



Advogado: Fábio Martins Ribeiro (OAB: 449A/AM).
Embargada: Ana Luzia dos Anjos da Silva.
Advogado: Joenilson dos Santos Rodrigues (OAB: 3178/AM).
Advogado: Fábio de Assunção Acosta.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MERAS ALEGAÇÕES DE VÍCIO INTEGRATIVO. CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. MEIO ADEQUADO PARA PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual a mera alegação de vícios integrativos, tais como omissão, contradição interna, obscuridade e erro material, tornam-lhe cognoscível; - Quanto ao mérito, os aclaratórios não servem para rediscutir o julgado embargado, pelo que não merecem ser providos se a pretensão for nitidamente de reanálise; - Os aclaratórios podem conter apenas pretensão de prequestionar a matéria, bastando sua oposição, consoante art. 1025 do CPC, não importando se forem inadmitidos ou rejeitados; - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para rejeitar-lhes, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0215507-70.2016.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: O Município de Manaus.
Procurador: Ladyane Serafim Pereira (OAB: 4990/AM).
Apelante: Estado do Amazonas.
Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha (OAB: 2538/AM).
Apelado: Dalicia Pereira da Silva.
Defensor: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM).
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REEXAME DISPENSADO. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELOS INCISOS II E III DO §3º DO ART. 496 DO CPC. NECESSIDADE DE DIRECIONAMENTO DA CONDENAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. CIRURGIA REALIZADA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, DO CPC. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. DIREITO À SAÚDE. ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RATEIO DETERMINADA. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO EXPRESSA DA COTA DEVIDA A CADA DOS VENCIDOS. ART. 87, §1º, DO CPC. - Não se condiciona ao reexame necessária a condenação cujo proveito econômico concedido seja inferior aos limites dos incisos II e III do §3º do art. 496 do CPC. - Inócua a discussão acerca da aduzida necessidade de direcionamento da condenação ao ente correto se o procedimento cirúrgico postulado na inicial já foi realizado no curso da lide. - O dever de assistência à saúde é atribuição solidária e concorrente da União, Estados e Municípios podendo o cidadão acionar qualquer desses entes federativos, conjunta ou isoladamente, para fins de obtenção de medidas relacionada à saúde. - A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é efeito automático da sucumbência. - Consoante magistério jurisprudencial do STJ, o julgamento pelo Poder Judiciário da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes, especialmente em se tratando de ação concreta de questão envolvendo o direito constitucional à saúde (CF, 196), além do que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas não havendo, por isso, falar em necessidade de observância a Lei de Responsabilidade Fiscal nem reserva do possível. - Nos termos do art. 87, §1º, do CPC, a sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas sucumbenciais. - Recurso do Município de Manaus conhecido e desprovido. - Recurso do Estado do Amazonas conhecido e parcialmente provido.”.

Processo: 0261764-03.2009.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: José Adalberto Bezerra Araújo.
Advogado: Jefferson Laborda da Silva (OAB: 4322/AM).
Advogado: Henrique Hércules da Costa Pinto (OAB: 10229/AM).
Apelado: Servifácil Refeições Coletivas Dam Ltda..
Advogado: Juliana Gorayeb Costa (OAB: 4214/AM).
Advogada: Maiara Carvalho da Motta (OAB: 3994/AM).
Advogado: Gilvan Simões P. da Motta (OAB: 1662/AM).
Apelado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB: 3434/RO).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. DEVOLUÇÃO SOB O MOTIVO NÃO PROCURADO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. CARTA DE INTIMAÇÃO QUE SEQUER CHEGOU EFETIVAMENTE AO ENDEREÇO DO AUTOR. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO AO POSTO DOS CORREIOS. INTIMAÇÃO E SENTENÇAS NULAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não pode ser tomada como presumidamente válida a tentativa de intimação, cuja respectiva carta retorna devolvida sob o motivo “não procurado”, visto que, neste caso, é necessário que o destinatário tenha deixado de comparecer ao posto dos Correios, e não a falta de êxito do agente postal em localizar o endereço informado na petição inicial. - Recurso conhecido e provido.”.

Processo: 0601084-69.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).



Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).
Apelado: Manoel Oliveira dos Santos.
Advogado: Elvislan do Nascimento Silva (OAB: 8970/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

"EMENTA: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. CULPA EXCLUSIVA DA APELANTE. NEGLIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO REQUERIDA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Reitera-se que a recorrente se comprometeu por, no mínimo, 3 (três) vezes efetuar a recolocação do medidor de energia elétrica, contudo, não cumpriu o serviço de manutenção, dando azo à apuração de ligação direta por meio de fiscalização em 14/08/2017 (fls. 255/256), incontestável a ilegalidade da cobrança por meio de fatura de fl. 32; II - No caso em tela, o recorrido sofreu cobrança indevida de um valor de R\$2.796,27 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) por uma situação de suposta irregularidade causada pela própria apelante que foi negligente em seus serviços de fiscalização/manutenção de unidade consumidora, resultando em violação a direitos da personalidade pelo corte ilegítimo no fornecimento de energia elétrica; III - Valor adequado e proporcional; IV - Apelação conhecida e não provida com majoração de honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0605028-11.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC).
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).
Apelado: Arnaldo Correa Neves.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE DILIGÊNCIA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO NÃO APRECIADO. EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. I - Se a demanda foi extinta sem resolução do mérito com base na inércia do autor, mas houve pedido de dilação de prazo não apreciado, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, efetividade, e celeridade processual, bem como ao contraditório, deve a sentença ser anulada. II Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0626704-59.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Wandemberg Dias da Costa.
Advogado: Phâmara de Souza Sicsú (OAB: 6334/AM).
Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Defensor P: Raimundo Sérvulo Lourido Barreto (OAB: 3135/AM).
Apelada: Sônia Maria da Silva e Silva.
Advogada: Ana Carla Maia Rogrigues (OAB: 10352/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO COM MORTE. O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVE ATENDER O DUPLO ESCOPO DE COMPENSAÇÃO E DESESTÍMULO. VALOR QUE DEVE LEVAR EM CONTA A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO APELANTE E DO APELADO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. PENSÃO MENSAL FIXADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS VIGENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-O objeto do recurso limita-se ao valor da condenação; 2- A condenação ao pagamento de compensação por danos morais deve atender ao duplo escopo de compensar o lesado e inibir condutas futuras por parte do perpetrador do dano; 3- O duplo escopo será atendido somente se levada em conta a situação patrimonial de ambos; 4- Caso em que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça; 5- Valor da condenação fixado na sentença que se mostra excessivo; 6- Valor do pensionamento mensal que também se mostra excessivo; 7- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por maioria de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado."

Processo: 0628352-69.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3056/MT).
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 877A/AM).
Apelado: André Ricardo Ferreira Reis.
Defensor P: Wilson Oliveira Melo Júnior (OAB: 3220/AM).
Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Apelado: Aaa Reis Import Comercio de Equipamentos e Informática (Hitech Import).
Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM FORNECER MEIOS HÁBEIS PARA A CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL TARDIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1-A prescrição intercorrente se dá quando o autor deixa de fornecer os meios necessários para que o processo tenha seu trâmite regular; 2- No caso em exame, a demanda foi proposta em 23/08/2016, despacho citatório é datado de 17/06/2016 e a citação por edital somente se operou em 27/09/2019; 3- Sendo o prazo prescricional para a execução de